DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 092/2021

Inexigibilidade/Credenciamento - Edital nº002/2021

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 09/06/2021 a Prefeitura Municipal de Coromandel/MG recebeu impugnação apresentada por Pâmela de Souza Alves, leiloeira matriculada na JUCEMG sob o nº 1165, inscrita no CPF sob o nº 145.758.946-05, ao Processo Licitatório nº 092/2021, Inexigibilidade/Credenciamenton° 002/2021, que tem por objeto o credenciamento de Leiloeiro para a realização de leilão de bens móveis e imóveis do Município de Coromandel/MG.

A impugnante contesta o previsto no parágrafo 4° do item VIII do Edital, que assim dispõe:

> Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, sendo designados para atuação mediante protocolo de habilitação (do primeiro ao último licitante que enviar a documentação e/ou protocolar, e assim sucessivamente).

Rinda Maria dos Anjos Dornelas
Pregoeira

Segundo a impugnante, inexiste fundamento legal que sustente o critério de julgamento contido no parágrafo 4° do item VIII do Edital, uma vez que, dessa forma, prejudicaria os interessados que residem em cidades do interior, dificultando o protocolo dos documentos dos interessados que estão territorialmente distante, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Para tanto, alega que o critério a ser adotado por este edital deveria ser o sorteio, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A impugnante refuta ainda o previsto no item 15.1, que se refere à remuneração do Leiloeiro, in verbis:

> **15.1.** Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto n° 21.981, de 1.923.

Sendo assim, pugna pela retificação do edital no que se refere à remuneração a ser paga pelo arrematante, afirmando que a mesma deveria ser obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados, conforme parágrafo único do art. 24 do Decreto n° 21.981/32.

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação.

É o breve relato.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a impugnante impugna o critério de julgamento previsto no parágrafo 4° do item VIII do Edital, bem como pugna pela retificação do edital no que se refere à remuneração a ser paga pelo arrematante, afirmando que a mesma deveria ser obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente edital tem por objetivo o credenciamento de Leiloeiro para a realização de leilão de bens móveis e imóveis do Município de Coromandel/MG. Ou seja, o Município formará um rol de Leiloeiros com aqueles que atenderem às exigências contidas no Edital de Credenciamento supracitado.

Cumpre esclarecer que o leilão é uma modalidade de licitação consagrada pela Lei8666/93, e a profissão de Leiloeiro é regida pelo Decreto Lei 21.981/32.

Sendo assim, a regra precípua do presente Edital é estabelecer um rol de Leiloeiros obedecendo os princípios da Lei, em consonância com os dispositivos legais citados acima.

Ocorre que, ao adquirir o edital, o impugnante se deparou com questões que vão de encontro à legislação em vigor e ao entendimento dos nossos tribunais.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira

Conforme se observa, o parágrafo 4° do item VIII do Edital dispôs que o critério de julgamento seria o momento do protocolo dos documentos de habilitação, do primeiro ao último licitante que enviar a documentação e/ou protocolar, e assim sucessivamente, o que, de fato, prejudica os interessados que residem em cidades do interior, dificultando o protocolo dos documentos de quem está territorialmente distante, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Portanto, importante considerar que para a formação de um credenciamento é necessário fixar um **critério objetivo que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar**, **tal como o sorteio**, o que não acontece no presente credenciamento que se utilizou de uma equação subjetiva como critério de desempate.

Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Dito isso, o presente credenciamento se mostra em desacordo com a literatura e jurisprudências acerca dos objetivos do credenciamento.

A contratação de um profissional ou um serviço não deve ser baseado em regras e critérios subjetivos pelos órgãos licitantes como se demonstra no parágrafo 4° do item VIII do Edital, visto que isso fere o princípio da isonomia e principalmente da impessoalidade, colocando o processo licitatório sob suspeição.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira

A lei n° 8.666/1993, em seu artigo 45, parágrafo 2° dispõe que "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2° do art. 3° desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo**."

Sendo assim, não há que se falar em qualquer outro critério de desempate senão o sorteio, não há motivos para a Administração não adotá-lo para estabelecer o ordenamento do rol, vez que todos os Leiloeiros que participarem do sorteio já terão apresentado os documentos sem conformidade com o Edital e, por conseguinte, estarão aptos a realizar os leilões de bens imóveis e móveis do Município.

Mediante o exposto, infere-se que o sorteio, além de ser o único critério de desempate legal no caso em tela, demonstra a lisura, transparência e isonomia do credenciamento, garantindo também a impessoalidade e a igualdade do certame, portanto, merece ser acatado pelo Município.

No que se refere à remuneração a ser paga pelo arrematante, cumpre esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no art. 24 do Decreto n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

> Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto n° 22.427, de 1933)

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas, pois uma não exclui a outra: (I) a comissão de responsabilidade do comitente, que pode ser (a) por convenção escrita entre as partes, não havendo fixação de limites, ou (b) fixa no caso de não haver convenção entre as partes, que será de 5% no caso de móveis, e de 3% no caso de imóveis de qualquer natureza; e (II) taxa de comissão paga pelo comprador, que é fixa na ordem de 5% sobre o valor do bem arrematado.

Dessa forma, o leiloeiro é remunerado tanto pela Administração segundo a convenção entre as partes quanto aos percentuais, como pelo arrematante, que paga uma remuneração fixa sobre o valor do bem arrematado.

O leiloeiro tem direito de receber a totalidade da comissão paga pelo comprador do bem arrematado, que é fixada em 5% do valor do bem arrematado. Assim, não deve ser confundida a remuneração que é paga ao leiloeiro pelo comitente, que no caso é a Administração, e a outra remuneração paga pelo arrematante do bem.

Cumpre ressaltar que, o Poder Público ao prever a variação da comissão paga ao leiloeiro, estará respeitando a sistemática do mercado e poderá realizar contratações vantajosas, em que o particular pode até mesmo apresentar taxa de comissão zerada, afastando a inexequibilidade do contrato, tendo em vista a remuneração fixa do leiloeiro advinda do arrematante que é obrigatório. É lícito firmar contrato administrativo não oneroso ou com previsão de recebimento por serviços prestados por terceiros.

Ana Maria dos Anjos Dornelas
Pregoeira

Portanto, no que tange a alegação do impugnante, o mesmo está acobertado pela razão, uma vez que conforme redação do artigo 24 e seu parágrafo único, a única comissão que pode ser regulada por convenção escrita e que em falta de estipulação será de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza é a comissão paga pelo Comitente. **Já no que se refere à comissão paga pelo arrematante, o legislador foi taxativo ao disciplinar que deverá ser obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados**.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

> **A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto n.º 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que, em estando previsto que ficará a cargodos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá, jamais, ser inferior a "cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados"**.
>
> Não sendo assim, como explicar a expressão "obrigatoriamente" constante da referida norma?
>
> No mesmo sentido é o entendimento externado pela Junta Comercial do Estado De Minas Gerais em resposta à consulta formalizada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos de Minas Gerais - Sindilei-MG, da qual se retira o seguinte: "Sobre a comissão do leiloeiro oficial, há duas questões a registrar:
>
> A primeira, relacionada à comissão estabelecida no parágrafo único do art.24 do Decreto n.º 21.981/32, de 5% sobre o valor do bem arrematado, decaráter obrigatório, que deverá ser paga diretamente pelo arrematante ao leiloeiro.Sobre a matéria, há parecer da lavra do Professor Florivaldo Dutra Araújo,em que se conclui pela recepção do Decreto n.º 21.981 de 19 de Outubro De1932, **referindo-se a regra específica contida no p. u. doart. 24 doDecreto21.981/32, que entende o parecerista ser questãode**

Maria dos Anjos Dorneles
Proprietária

ordem pública,invocando o valor social do trabalho e os princípios que regem a atividadeeconômica (...).

A segunda, refere-se à comissão a ser auferida pelo leiloeiro, sobre a qual, conforme disposto no 'caput' do mesmo art. 24, na sua primeira parte,ficaaberta a possibilidade de convenção escrita entre o poder público/comitentee o leiloeiro. Este cálculo pode ser objetode estipulaçãoprévia."

Feita a distinção entre os dois tipos de comissão previstos no Decreto que regulaaatividade leiloeira, conclui a Jucemg: "O sistema de remuneração do leiloeiro público oficial está alicerçado nascomissões a que a lei se refere, sendo esta sua forma exclusivaderemuneração.(...)

O Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, emrespostaa consulta formalizada por esta Junta Comercial do Estado de MinasGerais, concluiu, na Nota Técnica COJUR n.º 04/2011, datada de 5DeAbrilde 2011, que não pode ser cobrado valor diverso (menor nem maior) aoequivalente a 5% dos bens arrematados."
A finalidade da norma transcrita é evidente. A fixação de percentual mínimo sobreo valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa garantiraosLeiloeirosuma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuitodepreservar a dignidade da classe profissional e resguardar aautonomiaecontinuidade da prestação desses serviços.(...)

(TCE-MG - RO: 898691, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 20/09/2017, Data de Publicação: 02/10/2017)

Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, invocando o valor social do trabalho e os princípios que regem a atividade econômica do leiloeiro. A fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa garantir aos Leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira

Logo, não há margem para nenhum tipo de acordo entre o leiloeiro e o arrematante acerca do quantum da taxa de comissão que melhor lhes aprouver.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do edital em comento para que passe a constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se móveis ou imóveis.

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, este Pregoeiro DECIDE pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada por Pâmela de Souza Alves, leiloeira matriculada na JUCEMG sob o nº 1165, inscrita no CPF sob o nº 145.758.946-05, para que seja retificado o edital de Inexigibilidade/Credenciamento nº 002/2021, Processo Licitatório nº 092/2021, a fim de que o sorteio seja definido como o critério de desempate legal no caso em tela, demonstrando a lisura, transparência e isonomia do credenciamento, garantindo também a impessoalidade e a igualdade do certame, bem como para constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se móveis ou imóveis, conforme parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

Coromandel/MG, 18 de junho de 2021.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira

Nilda Maria dos Anjos Dorneles